



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer sobre a Emenda nº 08 ao Projeto de Lei nº 5.225/2020

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	05	08	2020
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	X	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa do PL:

Dispõe sobre a prestação de serviços de transporte remunerado privado de passageiros previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação no município de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator, pelo Presidente da Comissão, o Vereador Luís Antônio Dutra, em 05/08/2020

I - Relatório:

Trata-se de parecer sobre a Emenda Aditiva 8 ao projeto de Lei 5.225/2020, que dispõe sobre a prestação de serviços de transporte remunerado privado de passageiros previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação no município de Imbituba e dá outras providências.

O projeto de Lei 5.225/2020 já tramitou por esta comissão, entendendo a comissão pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, encaminhando o mesmo à Comissão de Transporte e Fiscalização para análise do mérito.

Em 23 de junho de 2020 foram apresentadas 05 emendas pela Comissão de Transporte e Fiscalização, retornando o projeto para esta Comissão para análise das emendas apresentadas.

Contudo, em 07 de julho de 2020, a comissão autora das emendas 01 a 05 solicitaram a retirada das referidas emendas e apresentaram, juntamente com o autor do projeto de lei, Vereador Eduardo Faustina da Rosa, a emenda 006 ao projeto de lei.



Em 08 de julho, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela Constitucionalidade do Projeto com redação alterada pela Emenda 006.

Seguindo o tramite Regimental, o Projeto com a Emenda 006 foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Transporte para análise do Mérito.

Em reunião realizada em 09 de julho, a CFO opinou pela aprovação do Projeto com redação alterada pela Emenda 006.

Em 13 de julho de 2020, o Projeto e a Emenda foram inclusos na Ordem do Dia para deliberação, sendo a Emenda 006 apresentada ao projeto aprovada em única votação e deliberação.

Por ocasião do debate, o Vereador Gilberto Pereira apresentou nova Emenda ao Projeto, sendo o projeto retirado da Ordem do Dia para vista, conforme Requerimento verbal apresentado pelo Vereador Anderson Teixeira e aprovado pelo plenário.

Em 15 de julho de 2020, o Projeto retornou a esta Comissão para análise da Emenda apresentada pelo Vereador Gilberto Pereira (Emenda Aditiva 007), bem como para examinar questão suscitada pelos edis durante a Primeira discussão do texto base do PL 5.225/2020 que trata sobre a possibilidade da acomodação de cadeira de rodas no porta-malas do carro ou no banco traseiro (Art. 13, Inciso II do PL).

É o sucinto relatório.

## II – Análise

### **ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Trata-se da análise da Emenda Supressiva 008/2020 de autoria desta Comissão de Constituição e Justiça, cuja apresentação foi motivada por dúvida apresentada por ocasião da Primeira Discussão do PL 5.225/2020 em relação a legalidade do Inciso II, do Art. 13., do Projeto de Lei nº 5.225/2020.

De início cumpre esclarecer que compete a esta Comissão de Constituição de Justiça a análise inicial de verificação quanto à legalidade e constitucionalidade da Emenda Supressiva em tela com a devida verificação da legitimidade e técnica legislativa, conforme tutela o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

“Art. 76. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e



gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.”

Cabe destacar que a Emenda em tela está sendo apresentada à Mesa Diretora quando da devolução do Projeto à CCJ para reanálise.

O regimento Interno, em seu art. 113, §2º, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de Lei apresentado, classificando-se como supressiva àquela proposição que deve ser acrescentada à outra.

Art. 113. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 2º Emenda Supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

Corroborando, ainda dispõe o Art. 70, § 4º do Regimento Interno que o parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

Sendo assim, verifica-se a admissibilidade da Emenda.

Passa-se à análise da constitucionalidade e legalidade da Emenda Supressiva nº 008/2020 apresentada ao PL 5.225/2020.

A emenda supressiva nº 008/2020 pretende suprimir do Texto base do PL 5.225/2020 o Inciso II, do Art. 13 que apresenta a seguinte redação:

“Art. 13. O Provedor de Rede de Compartilhamento (PRC) e os Motoristas Parceiros devem:  
[...]

II - não sendo possível a acomodação de cadeira de rodas no porta-malas, o condutor do veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte individual privado, deverá acomodá-la no banco traseiro do veículo, ficando proibido de recusar a viagem.”

O Código de Trânsito Brasileiro dispõe, no art. 248, que é infração de natureza grave transportar, em veículo destinado ao transporte de passageiros, carga excedente fora do porta-malas. No art. 109, o CTB informa ainda que o transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros só pode ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo Contran. O Conselho Nacional de Trânsito regulamentou esse dispositivo legal por meio da Resolução nº 26, de 1998. Contudo, a referida norma destina-se a alguns tipos de veículo, conforme seu art. 1º: “O transporte de carga em veículos destinados ao transporte de passageiros, do tipo ônibus, micro-ônibus, ou outras categorias...”. Ou seja, veículos que realizam transporte coletivo de passageiros.

Por mais que o código deixe claro que a regra se aplica a veículos de transporte coletivo de passageiros, em uma blitz, alguns fiscais de trânsito podem defender a ideia de que, a título de exemplo, o transporte de bagagens extras ou



outros objetos (ex; cadeira de rodas) no banco de trás de um automóvel é infração de trânsito pelo fato de também impor risco à segurança.

Diante do fato da falta de clareza sobre a interpretação da Legislação sobre o tema e por entender que ao transportar as bagagens, a exemplo de uma cadeira de rodas, no banco de trás do veículo representa risco à segurança dos passageiros, pois em caso de acidente, objetos poderão ser arremessadas, devido à força do impacto, podendo atingir os ocupantes do veículo e causar sérios ferimentos, esta Comissão entendeu por pertinente apresentar a presente Emenda supressiva a fim de tirar o texto a possibilidade de acomodar a cadeira de rodas no banco traseiro do veículo.

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que a Emenda obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade na proposição, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças, Orçamento, e Transportes para análise do mérito.

Luís Antônio Dutra  
Relator

### III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** da emenda 08 apresentada ao Projeto de Lei nº 5.225/2020.

## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião virtual realizada no dia 05 de agosto de 2020 opinou por unanimidade pela constitucionalidade e legalidade da emenda supressiva nº 08 apresentada ao Projeto de Lei nº 5.225/2020.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2020.

Favorável	Contrário	Vereador
x		Luís Antônio Dutra
x		Eduardo Faustina da Rosa
x		Humberto Carlos dos Santos